DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9763/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12571/2015
PROTOCOLO	: 1611818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 149.731,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Wagner Lopes dos Santos, visando à aquisição de combustível, em estado emergencial, de acordo com o decreto n. 18 de 30 de março de 2015, para suprir as necessidades da secretaria de obras, no valor inicial da contratação de R$ 149.731,00 (cento e quarenta e nove mil setecentos e trinta e um reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 2489/2017- *f. 398/400*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f.401* (PARECER PAR - 2ª PRC - 11404/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n. 045/2013.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 21/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 21/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 149.731,00
Valor Anulado	R$ 14.349,79
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 135.381,21
Despesa Liquidada (NF)	R$ 135.381,21
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 135.381,21

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 135.381,21 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e um mil e vinte e um centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2015*, celebrado entre o município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Wagner Lopes dos Santos, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA